



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001515-49.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado SERGIO RENATO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2912

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001515-49.2024.8.26.0572

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

ORIGEM: FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA – 1ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

APELANTE: CINAAP – CIRCUITO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APELADO: SERGIO RENATO DOS SANTOS

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME.

1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização.

2. Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Recurso da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor.

6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS.

7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Recurso provido neste ponto.

IV. DISPOSITIVO.

8. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 126/129, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para declarar a nulidade do débito e CONDENAR a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, de forma dobrada, com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil, e atualização monetária conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024, desde o efetivo desembolso. CONDENO ainda a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil, e atualização monetária, partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024.*” (fls. 129).

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em recurso (fls. 132/142), a ré sustenta, em síntese, que: i) não teria ocorrido cobrança indevida, tampouco má-fé, de forma que não seria cabível a repetição do indébito em dobro, eis que os valores seriam devidos; ii) não estariam comprovados os danos morais, pleiteando, subsidiariamente, sua redução. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e preparado (fls. 143/144 e 164/165), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 148/152.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por SERGIO RENATO DOS SANTOS em face de CINAAP – CIRCUITO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIBUIÇÃO CINAAP*”, nos meses de março/2024 e abril/2024, no valor mensal de R\$ 45,00. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de empréstimo consignado (fls. 21/25) e histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 26/29).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 42/59), defendendo a regularidade da contratação.

Após réplica (fls. 95/108), sobreveio a r. sentença de fls. 126/129, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

I – Da ilegalidade da contratação

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que a ré fundamenta a regularidade da adesão discutida na demanda em uma gravação telefônica que, supostamente, evidencia a anuência do autor à sua filiação à associação. Ocorre, contudo, que a adesão realizada exclusivamente por meio de contato telefônico é expressamente **vedada** pelo Instituto Nacional do Seguro Social (I.N.S.S.), órgão responsável pela efetivação dos descontos.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008:

“(…) Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...)”

Para além de tal circunstância, como é cediço, é dever da prestadora de serviços garantir a demonstração de informações claras, corretas e precisas ao consumidor, conforme leciona o artigo 31 da legislação consumerista:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Todavia, não foi isso o que efetivamente ocorreu no caso em

análise. Da oitiva do áudio disponibilizado pela ré às fls. 57, com duração de 3 minutos e 44 segundos, verifica-se que o autor recebeu uma ligação e a atendente Yasmim após as confirmações de dados, efetuou a leitura do “termo de consentimento” de maneira artilosa e acelerada, e ao fim, indagando-o pausadamente se o mesmo confirmava.

O que se verifica, na verdade, é que o autor sequer teve tempo hábil para processar as informações transmitidas pela funcionária da associação, sendo induzido a manifestar a sua concordância sem plena compreensão do que estava sendo ofertado. Além disso, há trechos do áudio em que não é possível sequer identificar, com a mínima clareza, o que está sendo dito do outro lado da transmissão, o que compromete ainda mais a alegada regularidade da contratação.

Demais disso, inexistente qualquer comprovante de contratação eletrônica livre e consciente pelo autor, com autenticação, biometria facial, documento de identidade do consumidor, conversas via telefone, SMS/WhatsApp e/ou geolocalização, o que permitiria inequívoca comprovação da adesão associativa nos moldes apresentados. Pelo contrário, a contratação eletrônica, via telefone, se deu camuflada em suposta concessão de benefício ao autor.

Logo, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência do autor acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré, bem como das consequências decorrentes desse ato, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente restituição dos montantes indevidamente subtraídos.

II – Da restituição do indébito na forma dobrada

Quanto à **restituição do indébito na forma dobrada** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será “*cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” e, ainda, que “*o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado*

apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor iniciaram em março/2024, impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados, uma vez que os débitos ocorreram após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

III – Da indenização por dano moral

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados.

Os descontos ocorreram em março/2024 e abril/2024 (fls. 27/28), no valor de R\$ 45,00, atingindo menos de 2% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 2.324,35). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. A ação foi ajuizada já em abril de 2024 (fls. 01/18). A situação revela que os descontos não impactaram na sobrevivência do requerente. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa, tampouco busca de solução na esfera extrajudicial. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

IV – Da conclusão

Dessa forma, **dou parcial provimento ao recurso da requerida para excluir a indenização por danos morais.**

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$ 1000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora